



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº : 6.997-3/2012

PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012 – RECURSO
ORDINÁRIO**

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Senhor Subsecretário,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. GERALDO PIZZATTO, ex-presidente da Câmara Municipal de Vila Rica, e pelos servidores daquele Poder Legislativo, SOADEMIR PIZZATTO, ZULMA ANA NANDI e MARIA DA CONCEIÇÃO MARINHO SILVA, contra decisão desta Egrégia Corte de Contas proferida nos autos das contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2012, proferida pelo Acórdão nº 114/2013 PC, (fls. 462/464 TC), que julgou regulares com determinações legais as contas anuais de gestão daquele edil.

Observa-se que o Recurso em referência foi protocolado neste Tribunal em 15/10/2013, tendo sido conhecido por meio do juízo de admissibilidade perpetrado pelo Conselheiro Presidente, em 04/11/2013, e distribuído por meio de sorteio para esta Relatoria.

Os Interessados requerem a reforma parcial da decisão deste Tribunal (Acórdão nº 114/2013), no sentido de isentar a aplicação das multas equivalentes à 66 UPF's, aos Servidores daquela Câmara Municipal, conforme se vislumbra no citado Acórdão, *in verbis*:

“(…),

ACÓRDÃO Nº 114/2013 – PC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO de multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.997-3/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.388/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Vila Rica, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Geraldo Pizzatto, sendo os Srs. Maria da Conceição Marinho Silva – presidente da Comissão de Licitação, Soademir Pizzatto e Zulma Ana Nandi – membros da Comissão de Licitação; determinando à atual gestão que: a) atente-se às regras atinentes aos procedimentos licitatórios, de modo a realizar a elaboração dos futuros editais em estrita observância aos ditames do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993; e, b) atente-se aos prazos legais para publicidade dos atos praticados nos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e ampla participação dos interessados; e, ainda, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Geraldo Pizzatto a multa no valor total de 33 UPFs/MT, sendo: 1) 11 UPFs/MT em razão de especificação excessivas ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (GB 03 Grave); 2) 11 UPFs/MT em razão de irregularidade no procedimento licitatório, referente ao prazo para apresentação de proposta de apenas 2 dias (GB 13 Grave); 3) 11 UPFs/MT em razão de irregularidade na alteração do valor contratual (H 10 Grave); e, ainda, aplicar aos Srs. Maria da Conceição Marinho Silva, Soademir Pizzatto e Zulma Ana Nandi a multa no valor total de 22 UPFs/MT, para cada um, sendo: a) 11 UPFs/MT em razão de especificação excessivas ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (GB 3 Grave); e, b) 11 UPFs/MT em razão de irregularidade no procedimento licitatório referente ao prazo para apresentação de proposta de apenas 2 dias (GB 13 Grave), cujas

multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> .

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAPO.

Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.”



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PRELIMINARMENTE

In prima facie, tendo em vista que a peça de recurso consta como sendo uma cópia reprográfica, sendo que a assinatura do subscritor constante de fls. 474 TC, trata-se de uma cópia, sugere-se a intimação dos Recorrentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o original, com espeque na Lei Federal nº 9.800, de 26 de maio de 1999, sob pena de não conhecimento da presente peça recursal.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Os Recorrentes asseveram em sua peça de inconformismo que houve uma desproporcionalidade na aplicação das multas, as quais não as discutem (entendem que as mesmas foram aplicadas de acordo com a legislação vigente), mas sim, os valores das mesmas, pois fere os princípios da razoabilidade, da realidade jurídica e o da segurança jurídica, tendo em vista que os valores das multas atribuídos aos servidores, somados, chegam ao dobro e ao triplo daquele aplicado ao Gestor.

Afirmam que, se por um lado, tentou dar peso igual a cada um dos Recorrentes no tocante à culpabilidade, por outro lado, os valores destoam em proporção, analisando tais multas aplicadas aos servidores.

Ademais, tais valores ultrapassam a metade dos vencimentos destes, prejudicando assim o sustento próprio e de suas famílias, já que o salário possui natureza exclusiva alimentar.

Que os Servidores ora Recorrentes não recebiam quaisquer gratificações para exercer as comissões, razão pela qual somente faz jus aos seus salários do cargo efetivo, o que, conforme asseverado, correspondem a metade do valor das multas a que foram impingidos por esta Colenda Corte.

Diante disso, requerem a exclusão da multa no valor correspondente à 66 UPF's/MT impostas aos Servidores Soademir Pizzatto, Zulma Ana Nandi e Maria da Conceição Marinho Silva, tornando-se, por conseguinte, insubsistente a obrigação de recolher o referido valor.

É a síntese.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

DA ANÁLISE DO RECURSO

No que concerne à alegação de que os valores das multas atribuídas aos servidores, ora Recorrentes, ultrapassaram a proporcionalidade, usando como paradigma os das multas aplicadas ao gestor, tem-se que assiste razão em parte, já que as sanções pecuniárias (multas) foram aplicadas de modo individual, cabendo cada responsável, valores iguais por tais multas.

Conforme se vislumbra na proposta de voto do Exmo. Conselheiro Substituto, Dr. Moisés Maciel, aos Servidores em questão (ocupantes à época da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vila Rica), foram atribuídas duas irregularidades, sendo uma referente às especificações excessivas ou desnecessárias em edital de licitação, que restrinjam a competição do certame (GB 3 – GRAVE); e a outra diz respeito à irregularidade em procedimento licitatório referente ao prazo para apresentação de propostas de apenas 02 (dois) dias, sendo atribuída a mesma a natureza Grave (GB 13).

Concernente à primeira irregularidade atribuída aos Recorrentes, a mesma possui apenas a classificação de GRAVE (GB 3), portanto, o valor da multa a esta atinente inicia-se com o valor de 11 (onze) UPF's/MT, razão pela qual não há como diminuir e ou excluir a referida multa.

No tocante a esta última irregularidade (irregularidade em procedimento licitatório), referente ao prazo para apresentação de propostas de apenas 02 (dois) dias, a mesma teve a classificação de GB 13 (GRAVE), entretanto, tal valor da multa imposta aos Recorrentes, em nosso sentir fora demasiada para o caso em tela, pois classificar tal irregularidade como grave, cabendo a modalidade moderada, é impor aos Recorrentes pena superior ao fato ocorrido, já que não fora constatado quaisquer prejuízos ao erário, apenas irregularidade na formalização de processo licitatório, cuja classificação de irregularidade é tida de moderada (de 5 à 10 UPF's/MT) a grave (11 à 20 UPF's/MT). Portanto, cabe sim a redução da presente irregularidade de grave para moderada, ou até mesmo, caso essa preclara Relatoria entender, a exclusão da irregularidade em face das circunstâncias asseveradas pelos Recorrentes.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

CONCLUSÃO

Ante ao que tudo fora exposto, há que se dar provimento parcial ao presente recurso ordinário, reformando-se o Acórdão nº **114/2013 - PC** ora combatido, alterando a classificação da irregularidade GB 13 – GRAVE para GC 13 – MODERADA, reduzindo assim a multa atribuída de 11 UPF's/MT para cada Recorrente, para 05 UPF's/MT, ou até mesmo, em assim entendendo esse Preclaro Relator, determinar a exclusão da irregularidade em face das circunstâncias asseveradas pelos Recorrentes.

É a informação, *sub censura*.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 13 de
junho de 2014.

Haroldo de Moraes Júnior
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO